



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
AVENIDA VITÓRIA, 251 - CENTRO
CEP: 84.620-000 – CRUZ MACHADO-PR
TELEFONE E FAX: (42) 35541222

LEI Nº 1690/2019

Data: 21 de outubro de 2019.

EMENTA: Institui a digitalização do licenciamento para funcionamento de atividades de comércio, indústria e serviços.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná APROVOU o Projeto de Lei nº 1765/2019 de autoria do poder Executivo Municipal, e eu EUCLIDES PASA, Prefeito Municipal, no uso das atribuições conforme Art. 63 da lei Orgânica do Município de Cruz Machado SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Cruz Machado, o Alvará Digital, destinado a agilizar o processo de entrega e disponibilidade de documentos de alvará de Licença para funcionamento, por meios tecnológicos e vias digitais, bem como otimizar a fiscalização e controle efetivo e potencial do poder público, facilitando ainda, a consulta por parte do cidadão a situação de estabelecimentos e comércio ambulante frente ao fisco municipal.

Art. 2º - Os alvarás serão preferencialmente disponibilizados por vias digitais, podendo ocorrer a emissão física, firmado por servidor do setor de cadastro e tributação, secretário de administração e/ou planejamento ou outro com atribuição legal para tal, a qualquer tempo quando:

I – No local licenciado, não for possível a consulta através das tecnologias de informação e comunicação;

II – Por oportunidade e conveniência, for constatada a necessidade da expedição física;

III – Houver a necessidade por parte do contribuinte para eventuais comprovações ou exigências de demais órgãos ou entidades públicas ou privadas, nas quais não seja admitida a via digital;

IV – Quando houver indisponibilidade ou instabilidade prolongada dos sistemas de informação e comunicação.

Parágrafo Único - O contribuinte terá direito, gratuitamente, a 1 (uma) via impressa do alvará por exercício, havendo nas

demais vias solicitadas, o recolhimento de taxas estabelecidas no Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Os estabelecimentos fixos deverão ostentar, preferencialmente em vitrines ou em local mais próximo ao acesso principal da edificação utilizada nas atividades, o **Certificado de Inscrição Municipal**, o qual permanecerá no local até o encerramento das atividades, sem rasuras, plastificado, devendo conter os seguintes elementos:

I – Razão Social da empresa ou nome do empresário no caso de prestador de serviços autônomo;

II – Endereço;

III – Número da Inscrição Mobiliária Municipal;

IV – Número do CNPJ ou CPF no caso de prestador de serviços autônomo;

V – *Quick response Code* – Código de resposta rápida (Qr Code), vinculado ao Alvará de Licença para Funcionamento e para Alvará de Licença Sanitária, este último, para estabelecimentos fixos que estejam obrigados a vistoria sanitária;

VI – Horário permitido para exercício da atividade.

Parágrafo Único - No caso de extravio ou rasuras do **Certificado de Inscrição Municipal**, o contribuinte deverá solicitar nova via ao Setor de Cadastro e Tributação, recolhendo para tal valor equivalente a taxa de segunda via de Alvará de Licença, fixado no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Os Alvarás digitais estarão hospedados *online* através de sistemas informatizados, a critério da administração pública, acessíveis pelo *Qr code*, sendo estes, atualizados nos termos do Código de Posturas e/ou Código Tributário Municipal, após satisfeitas as exigências de sua renovação, possibilitando a visualização e *download*.

Parágrafo Único - Os alvarás serão autenticados por código de controle, ou assinatura digital por certificado de servidor público competente para tal.

Art. 5º - A disponibilidade do Alvará de Licença Sanitária está condicionado a vistoria correspondente.

Parágrafo Único - A vistoria Sanitária será realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias, após ordem de vistoria expedida pelo Setor de Cadastro e Tributação, posteriormente ao controle das exigências legais inerentes à renovação.

Art. 6º - Após realizada a vistoria, o agente público da vigilância sanitária, registrará na ordem de vistoria, se o estabelecimento foi aprovado ou reprovado, a ordem será devolvida ao Setor de Cadastro e Tributação, que fará, caso aprovado, a geração/emissão do alvará.

Parágrafo Único - O agente público da vigilância sanitária que realizar a vistoria, em caso de reprovação do estabelecimento, fará uma notificação contendo as melhorias a serem realizadas pelo proprietário ou responsável pela empresa, que deverá implementá-las no prazo de 10 (dez) dias, e deverá recolher nova taxa de vistoria sanitária relacionada no Código Tributário Municipal.

Art. 7º - Os modelos de Alvarás, certidões de Inscrição Municipal e demais documentos relativos a esta Lei, serão definidos pela administração pública em conformidade com o Código Tributário Municipal e Código de Posturas e Meio Ambiente.

Art. 8º - Para os comerciantes ambulantes com CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, ou demais empresas sem estabelecimento fixo, será obrigatório ostentar o **Certificado de Inscrição Municipal**, em uma versão com tamanho reduzido, com modelo definido pela administração pública, contendo os seguintes elementos:

- I – Razão Social da empresa ou nome do comerciante;
- II – Número da Inscrição Mobiliária Municipal;
- III – Número do CNPJ ou CPF;
- IV – *Quick response Code* – Código de resposta rápida (Qr Code), vinculado ao Alvará de Licença para Funcionamento e para Alvará de Licença Sanitária, este último para atividades que estejam condicionadas a vistoria sanitária;
- V – Horário permitido para exercício da atividade;

Parágrafo Único - Na impossibilidade de utilização do **Certificado de Inscrição Municipal**, por parte dos comerciantes elencados no Art. 8º *caput*, ou no caso de comerciante ambulante pessoa física (CPF), será emitido o **Alvará de Licença** convencional, com tamanho reduzido de fácil porte e apresentação, sendo preferencialmente utilizado como crachá, contendo os seguintes elementos:

- I – Razão Social da empresa ou nome do comerciante;
- II – Número da Inscrição Mobiliária Municipal;
- III – Número do CNPJ ou CPF;
- IV – Atividade principal;
- V – Horário permitido para exercício da atividade;
- VI – Data de validade.

Art. 9º - O **Certificado de Inscrição Municipal** ou **Alvará de Licença**, deverão ser mantidos em perfeito estado, sem rasuras, e plastificados às expensas do vendedor ambulante ou empresário sem estabelecimento fixo.

Art. 10º - A falta do **Certificado de Inscrição Municipal**, enseja nas mesmas penalidades da falta do Alvará de Licença, descritas no Código Tributário e Código de Posturas Municipal.

Art. 11º - A administração fornecerá os recursos materiais e tecnológicos necessários a fiscalização das atividades pelo servidor no exercício do poder de polícia administrativa.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado,
em 16 de Setembro de 2019.

EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal